



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2365808-05.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante REGINALDO BIZARI, são embargados LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS CONFIANCE LTDA e CENTRO AVANÇADO DE ESTUDOS E PESQUISAS LTDA - CAEP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76374 (Processo Digital)

Embargos de Declaração nº 2365808-05.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Campinas (12ª Vara Cível)

Embargante: **REGINALDO BIZARI**

Embargado: **LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS
CONFIANCE LTDA E CENTRO AVANÇADO DE ESTUDOS E
PESQUISAS LTDA - CAEP**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO AUSENTES - NENHUMA HIPÓTESE DO ART. 1.022 DO CPC – INCIDÊNCIA DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO JÁ DEFINIDOS PELO DOUTO MAGISTRADO – INADMISSÍVEL O INTENTO DE OBSTACULIZAR A OITIVA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO - JULGADOR PODE DETERMINAR A PRODUÇÃO DE PROVA QUE ENTENDER NECESSÁRIA PARA A APRECIÇÃO DA DEMANDA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

1- São declaratórios tempestivos, acoimando de omissa e contraditória a r. decisão colegiada de fls. 52/56, a qual negou provimento ao agravo de instrumento; aduz que o responsável técnico está impedido de prestar depoimento, dever de preservação do material coletado, inversão do ônus probatório, CDC, prova impossível, proclama acolhimento (fls. 01/04).

2- Recurso comporta conhecimento.

3- É O RELATÓRIO.

Rejeitam-se os declaratórios.

A intenção do embargante tem conotação infringente, não preenchendo a hipótese do art. 1.022 do CPC, prejudicado o prequestionamento.

De proêmio, a aplicação do CDC e da inversão do ônus probatório já foram deliberadas pelo douto Magistrado (fls. 572).

Demais disso, como consignado no v. Acórdão, o julgador pode determinar a produção das provas que entender necessárias para apreciação da demanda, inexistente espaço para afastar a oitiva do responsável técnico.

O descontentamento em relação ao julgado permite a via do Especial, mas não redecisão ou reanálise.

Ficam advertidas as partes que, na hipótese de interposição de recurso manifestamente incabível ou infundado, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **REJEITO** os declaratórios.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator